



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Complementar Nº 126/2023**

Processo Número: **26176/2023** | Data do Protocolo: 30/08/2023 17:06:54

Autoria: **Professora Bebel**

Assinaturas Indicadas:

**Ementa: Cria o Conselho de Administração no IAMSPE e faculta o atendimento médico aos admitidos nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009.**





## Projeto de Lei Complementar

*Cria o Conselho de Administração no IAMSPE e faculta o atendimento médico aos admitidos nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica acrescido artigo 13-A ao Decreto-Lei nº 257, de 29 de maio de 1970 e alterações, com a seguinte redação

“Artigo 13-Aº - O IAMSPE contará com um Conselho de Administração, que exercerá sua administração superior, em conjunto com o Superintendente, na seguinte conformidade:

§ 1º - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação superior, competindo-lhe fixar diretrizes gerais de atuação do IAMSPE.

§ 2º - Compete, privativamente ao Conselho de Administração, aprovar, mediante proposta do Superintendente, as seguintes matérias:

I - regimento do IAMSPE, bem assim suas alterações;

II - plano plurianual, orçamento e relatório anual;

III - demonstrações financeiras de cada exercício;

IV - celebração de acordos de resultados com o Estado;

V - programa básico de saúde, assim entendido como o conjunto de recursos médicos e hospitalares, próprios, credenciados e contratados, destinados à atenção primária, secundária e terciária, nos âmbitos preventivos e curativos, e sua respectiva abrangência geográfica independente da localidade em território nacional, mesmo que nessas localidades existam unidades próprias da autarquia, desde que se encontrem Beneficiários do Sistema de Saúde do IAMSPE;

VI - credenciamento ou contratação para formação da rede prestadora de assistência à saúde, o que poderá ser realizado por preços diferenciados, em razão da localidade de prestação dos serviços ou outro fator relevante, quando comprovada a existência de peculiaridade determinante da discriminação;

VII - adoção de novos programas, procedimentos, eventos e segmentação da atenção à saúde inclusive com possibilidade de reembolso;

VIII - rol de procedimentos e respectivos valores;

IX - dimensionamento da rede de atendimento;

X - proposta de cessão de uso, a título gratuito ou oneroso, e de alienação, de bens móveis e imóveis;

XI - formas e valores de co-participação e valores de contribuição para os contribuintes, beneficiários e agregados descritos nos artigos 29 a 33.

XII - prazos e condições para admissão de Beneficiários e de carências para a utilização dos procedimentos oferecidos;

§ 3º - O Conselho de Administração será composto por 14 (catorze) membros efetivos e respectivos suplentes, para o mandato de 2 (dois) anos prorrogável uma única vez em igual período, escolhidos na





seguinte conformidade:

I - 7 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado e demissíveis "ad nutum";

II - 7 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, escolhidos entre os servidores ativos e inativos dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, sendo 4 do Poder Executivo, 2 do Poder Judiciário e 1 Poder Legislativo;

§ 4º - Os membros do Conselho de Administração deverão ter formação universitária e comprovada experiência profissional em áreas da saúde, administração, economia, direito ou ciências contábeis.

§ 5º - Os membros do Conselho de que trata esse artigo escolherão seu Presidente e Vice-Presidente.

§ 6º - A indicação dos membros do Conselho de Administração deverá ser feita no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros.

§ 7º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês, com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará por maioria simples dentre os presentes, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

§ 8º - O Superintendente do IAMSPE terá assento nas reuniões do Conselho de Administração com direito a voz, mas não a voto.

§ 9º - Os membros do Conselho de Administração, com exceção daqueles referidos no inciso I do § 3º desta lei complementar, somente perderão o mandato em virtude de:

I - condenação penal transitada em julgado;

II - decisão desfavorável irrecurável, em processo administrativo disciplinar;

III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

IV - três ausências injustificadas consecutivas ou cinco alternadas em reuniões do Conselho.

§ 10º - A remuneração mensal dos membros do Conselho de Administração corresponderá a 10% (dez por cento) da remuneração do Superintendente, observados os critérios estabelecidos no regimento do IAMSPE.

§ 11- - Na hipótese de vacância no Conselho de Administração, assumirá o respectivo suplente para exercer o mandato pelo período remanescente.

Artigo 2º- Fica incluído inciso V ao artigo 4º do Decreto-Lei nº 257, de 29 de maio de 1970 e alterações, com a seguinte redação:

“V- Fica facultado ao contratado temporariamente, nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, enquanto perdurar a relação laboral, a assistência à sua saúde, prestada pelo Sistema de Saúde IAMSPE, mediante valor mínimo de contribuição mensal e contínua, bem como prazos de inscrição e carência, nos termos e condições definidos no regimento.”

Artigo 3º- As despesas provenientes da aplicação da presente Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º-A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O que pretendo com a presente proposição é dar transparência à gestão do IAMSPE, com a criação de conselho de administração paritário, e permitir que os servidores admitidos nos termos da LC 1093/2009 possam, se assim o desejarem, serem atendidos pelo IAMSPE.

Já era tempo de medida dessa ordem ser apresentada, especialmente quando o IAMSPE passou a ter





sua receita majorada em virtude da aprovação do PL 529, que se tornou a Lei 17.293/2020.

Espero, assim, o apoio de meus pares ao PLC que ora apresento.

Sala das Sessões, em

**Professora Bebel - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320036003700320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em **30/08/2023 16:38**

Checksum: **7CC7D02C6B0FDABA3FCA469CA424C969CB85D0DE7CFEF7C360B70F11604435B0**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320036003700320039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.